

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.616, DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, visa a tornar obrigatória a manutenção de no mínimo um profissional de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em todas as creches e escolas de educação infantil da rede pública.

A função da presença de tais profissionais nos locais definidos seria para prestação de primeiros socorros, orientação nos atendimentos relativos à saúde e demais situações em que se fizessem necessário.

A presença do aludido profissional deveria se dar durante todo o período de permanência das crianças nas unidades referidas e é especificado que o atendimento de emergência seria sua atividade precípua.

Por fim prevê que as despesas decorrentes da execução da lei seriam custeadas por “dotações próprias” que seriam “suplementadas”, se necessário.

Na justificação que sustenta a iniciativa, a ínclita Autora alega que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a dez anos.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Na sequência será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção da saúde de nossas crianças é um imperativo a que todos devem estar conscientes e engajados. A eminente representante do povo capixaba nesta Casa demonstra com sua iniciativa de forma muito clara, não apenas pela presente iniciativa, mas por todo seu mandato, dedicado que é a temas de caráter social e sanitário.

Sua preocupação com a saúde de nossas crianças é extremamente louvável e merece todo o nosso respeito. Ocorre, entretanto, que a propositura em questão parece-nos totalmente inexecutável.

Quando se examina uma proposta, há que se tomar o devido cuidado para cotejarmos se existe relação importante entre seu custo e os benefícios advindos.

Há no País, segundo dados do Educacenso de 2010, um total de 45.938 creches e 106.436 estabelecimentos de pré-escola, num total de 152.374 instituições. Por outro lado, a remuneração média do profissional de enfermagem é de cerca de mil e novecentos Reais. Ora, implantada a

proposta contida no Projeto, haveria, segundo cálculos da Confederação Nacional de Municípios, um gasto adicional de quase quatro bilhões de Reais anuais. Isso representaria um impacto enorme nas contas municipais.

Fica então a questão: de onde sairiam os recursos para a contratação desses profissionais? A singela fórmula contida na proposição de “receitas próprias” e suplementares não elide o fato de que não haveria recursos para tanto.

Ademais, é fato público e notório que há uma grande carência de profissionais de enfermagem no Brasil, fruto de uma política de desestímulo à formação desses profissionais que imperou durante muitos anos. Assim, seria extremamente difícil o cumprimento do mandamento legal. Observe-se, ainda, que muitos municípios não contam com tais profissionais sequer em suas unidades de saúde.

Por fim, gostaríamos de ponderar que, do ponto de vista sanitário, a presença do profissional citado em tempo integral nas creches e pré-escolas seria ociosa, quando sua presença em postos e centros de saúde é tão importante. Manter um profissional em caráter permanente em tais locais só se justificaria em casos de ocorrências com grande incidência, o que, felizmente, apesar dos dados mencionados na justificção, não ocorre.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.616, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator